



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 14.383, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento ex officio das inscrições municipais relativas a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços**

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes nos autos nº 22.326/18,

**DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto trata da suspensão e do cancelamento *ex officio* das inscrições municipais relativas a pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos físicos, que exerçam atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços localizados no Município de Taubaté ou abrangidos por esta jurisdição fiscal por força de lei.

Art. 2º. A inscrição do contribuinte será suspensa *ex officio* pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante prévia notificação por edital com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, nos seguintes casos:

I - quando a inscrição municipal estiver aberta há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação deste Decreto, e com débitos inscritos em Dívida Ativa;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- II – quando houver a declaração de inaptidão de sua empresa junto à Receita Federal;
- III - quando transitar em julgado sentença homologatória da falência do contribuinte;
- IV - quando o contribuinte ficar omissos em relação às obrigações tributárias principais e acessórias durante 01 (um) ano ininterrupto;
- V - quando o contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL apresentar sem movimento, durante 12 (doze) meses consecutivos, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D;
- VI – quando não localizado pela não confirmação de recebimento de duas ou mais correspondências com aviso de recebimento, ou por verificação através de diligência pela autoridade fiscal competente;
- VII – quando estiver em processo de baixa de inscrição iniciado e ainda não finalizado;
- VIII – quando convocado, não atender ao ato de recadastramento baixado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 3º. Poderá ocorrer o restabelecimento da inscrição, em função da suspensão *ex officio*, a partir de iniciativa:

- I - do contribuinte, mediante requerimento comprovando-se a resolução do motivo que originou a suspensão; ou
- II - da autoridade fiscal responsável pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, constatando-se que a suspensão foi indevida.

Art. 4º. A suspensão a pedido ou *ex officio*, bem como a reativação ou o restabelecimento, não implicará quitação de tributos ou exoneração de



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

qualquer responsabilidade tributária ou de outra natureza, apurados antes ou após o ato cadastral correspondente.

Art. 5º. Fica cancelada a inscrição municipal de contribuinte, mediante prévia notificação por edital com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, que se encontre nas seguintes situações cadastrais:

I. “suspensa” há mais de cinco anos;

II. inativo perante a Receita Federal;

III. quando os contribuintes do ramo de comércio ou serviços estiverem com seu registro de inscrição estadual na situação suspensa há no mínimo 01 ano, inapta ou cassada perante a Secretaria da Fazenda Estadual;

IV. quando mediante processo administrativo regular, o Auditor Fiscal reconhecer mediante apreciação das provas nos autos, a inexistência do fato gerador dos tributos vinculados à atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. O requerimento para reativação da inscrição municipal cancelada na forma deste artigo deverá ser protocolado junto ao Município de Taubaté, ficando o seu deferimento condicionado a que sejam sanadas as irregularidades apuradas, se for o caso, inclusive, com a necessidade de apresentação de documentação atualizada.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica, sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, poderá requerer a suspensão de sua inscrição no Cadastro



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Mobiliário Fiscal, quando da paralisação temporária de suas atividades, em virtude de:

I. ocorrência de sinistro;

II. fatos que, comprovadamente, venham impedir o exercício da atividade desenvolvida;

III. suspensão voluntária das atividades.

§1º. A suspensão de que trata o inciso III será pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida uma única prorrogação, mediante justificativa, por igual período, sendo que após este prazo, não ocorrendo provocação pelo interessado, a mesma será cancelada de ofício.

§2º. Deverá o contribuinte eleger um endereço para o recebimento de correspondências.

§3º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

Art. 7º. A suspensão, de ofício ou a requerimento da parte, implicará na desabilitação da pessoa física ou jurídica do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, e poderá ser reativada nos termos do artigo 3º.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A reabilitação da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser requerida em caráter emergencial, mediante protocolo, sendo analisado cada caso individualmente.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de novembro de 2018, 379º da fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**ODILA MARIA SANCHES**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria de Administração e Finanças**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de novembro de 2018.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**